



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.028275/99-74
Recurso nº : 124.640
Matéria nº : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LAURO MOURA MARANHÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 104-17.931

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Reconhecida a moléstia grave em julho de 1997, cabível a restituição de imposto descontado na fonte, no decorrer de 1998, sobre os rendimentos de aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO MOURA MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda pago sobre rendimentos de aposentadoria em face de moléstia grave, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.028275/99-74
Acórdão nº. : 104-17.931
Recurso nº. : 124.640
Recorrente : LAURO MOURA MARANHÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte em epígrafe, fundamentado em isenção do Imposto de Renda por doença grave quanto aos seus rendimentos provenientes de aposentadoria.

O contribuinte é aposentado por tempo de serviço desde 25/04/79 e, posteriormente, acometido de Doença de Parkinson.

Solicitou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região isenção do referido tributo, juntando ao requerimento, Laudo Médico fornecido pela Junta Médica do TRT.

Seu pedido foi acolhido pela Presidência do Tribunal, a partir de 05/05/99 (data da protocolização) com fundamento legal no art. 6º inciso XIV da Lei 7713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92 combinada com art. 30 da Lei 9520/95 e art. 5º, XII e §§ 1º e 2º da IN 25/96.

Anexa ao pedido, Laudo Médico firmado por Dr. Caio de Souza Leão Filho, Drª Isabel Eugênia Costa e Silva e Drª Fátima Leal Griz, no qual ficou constatada a Doença de Parkinson. Consta a data de 19/06/97 como aquela em que se realizou a primeira consulta, e 01/11/99 como a referente à última.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.028275/99-74
Acórdão nº. : 104-17.931

A Delegacia da Receita Federal no Recife na análise do pleito, encaminhou o processo para a Junta Médica Seccional da DAMF/PE, para que se pronunciasse sobre a data a partir de que o contribuinte fora acometido pela doença.

Referida Junta faz menção ao PAF nº 10480.030409/99-71, também de interesse deste contribuinte, e afirma que analisando aquele processo " ... corrobora o laudo médico às fls. 04 (quatro) e aproveita para esclarecer que não é suficiente o simples diagnóstico de Doença de Parkinson para enquadrar-se em lei, necessitando de uma evolução desfavorável com uma série de sinais característicos dessa evolução desfavorável e somente a partir daí enquadra-se entre as doenças especificadas em lei, portanto, a data de início deve ser mantida em 05.04.99."

A DRF/Recife, no despacho decisório de fls. 17/19, indefere o pleito do contribuinte quanto à possibilidade de retificar a DIRPF/99 para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 1998.

O contribuinte apresentou seu inconformismo ao i. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife, que, após análise da documentação juntada aos autos, reconhece o direito de o contribuinte usufruir da isenção somente a partir de abril de 1999, indeferindo a restituição de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos em 1998.

Ciente em 03.10.2000 (fls. 38), protocoliza o recurso voluntário de fls. 39/46 em 31/10/00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.028275/99-74
Acórdão nº. : 104-17.931

No recurso interposto, em síntese, o Contribuinte renova seus argumentos de petição anteriormente apresentadas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.028275/99-74
Acórdão nº. : 104-17.931

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Conforme anteriormente relatado, o pleito do contribuinte refere-se ao reconhecimento de isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos no ano-calendário de 1998, sob o argumento de ser portador de moléstia especificada no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com as alterações trazidas pelo art. 47 da Lei nº 8.854/92.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou idêntica petição no PAF 10480.030409/99-71, sendo que no mesmo a solicitação de restituição do imposto de renda relativo aos proventos de aposentadoria alcança os anos-calendário de 1997 a 1999, ou seja, inclui a restituição pretendida nestes autos.

O recurso voluntário apresentado no referido Processo, autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 124.639, foi levado a julgamento nesta mesma Seção, tendo como Relatora a i. Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, quando, por unanimidade de votos, prolatou-se o Acórdão 104-17.925.

Naquela assentada, reconheceu-se o direito à isenção a partir do mês de julho de 1997 até o marco final solicitado pelo contribuinte, ou seja, até março de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.028275/99-74
Acórdão nº. : 104-17.931

Considerando que nos presentes autos o sujeito passivo pleiteia a restituição referente aos valores pagos na DIRPF/99, ano-calendário de 1998, período este já alcançado por aquele decisório, estende-se, pois, a este o direito à restituição ora pretendida.

Em face do exposto, reconhecida a isenção desde 1997, DOU provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões - DF, em 22 de março de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO